



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001184-66.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GEDIEL SIMPLICIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001184-66.2025.8.26.0502

VOTO
30866

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 4ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 0007247-20.2019.8.26.0502

AGRAVANTE: Gediel Simplicio

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Gediel Simplicio contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentada na ausência de requisito subjetivo, conforme exame criminológico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para progressão ao regime semiaberto, considerando o exame criminológico desfavorável.

III. Razões de Decidir 3. A decisão recorrida possui fundamentação idônea, baseada em exame criminológico que indica a falta de compreensão do agravante sobre os danos causados por suas condutas delitivas. 4. A progressão de regime exige análise dos aspectos subjetivos, sendo necessário que o apenado demonstre maturidade e compreensão dos impactos de suas ações.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo o agravante no regime fechado. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime demanda análise dos aspectos subjetivos, conforme exame criminológico. 2. A decisão de indeferimento é fundamentada no princípio do in dubio pro societate.

Legislação Citada:

Súmula Vinculante nº 26 do STF.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência específica citada no texto fornecido.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **GEDIEL SIMPLICIO**, em razão da r. decisão de fl. 106/107 (11/12/2024) que **indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por não preenchimento de requisito subjetivo, determinando a realização de novo exame criminológico.**

O agravante pugna pela reforma da decisão (fl. 01/08), sustentando, em síntese: que ele ostenta bom comportamento carcerário e o laudo foi favorável à progressão.

Requer o provimento do recurso, para que o agravante seja promovido ao semiaberto.

Contrariado o recurso (fls. 112/115) e mantida a r. decisão atacada (fl. 116), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 125/128).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, de se consignar que a r. decisão recorrida possui fundamentação idônea e é apta a sustentar o indeferimento da progressão de regime, eis que lastreada em exame criminológico que aponta informações no sentido do não preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício pretendido.

Outrossim, a despeito do que sustenta o agravante, trata-se, o exame criminológico, de instrumento legítimo para fins de progressão de regime, conforme entendimento que se infere da Súmula Vinculante nº 26 do E. STF¹.

De fato, sopesando-se os relatórios da lavra da equipe técnica a todo o processado da execução, infere-se que é mesmo o caso se manter o sentenciado, por ora, no regime fechado.

Do exame, extrai-se que o sentenciado não apresentou julgamento crítico sobre o delito, até mesmo porque negou a prática do crime (fl. 95/96).

Com efeito, para além dos aspectos objetivos, a progressão de regime demanda uma acurada análise dos aspectos subjetivos, a fim de que se possa formar uma convicção segura sobre o seu cabimento sob o prisma dos méritos do apenado no curso da execução da reprimenda, aptos a evidenciar que restou minorada a possibilidade de cometimento de novos delitos.

De tal modo, havendo informações relevantes sobre o descabimento da pretendida progressão, impõe-se a manutenção do *decisum*, à luz do princípio do

¹ Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

in dubio pro societate que vige em sede de execução penal.

Consigna-se que decisão recorrida já determinou a realização de novo exame criminológico, oportunidade em que o agravante terá o requisito subjetivo novamente avaliado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR